



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232602 - SE (2026/0059697-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ DE MESSIAS ARANHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante em 12/05/2025, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006) e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). Fundamentação da preventiva calcada em risco de reiteração delitiva, antecedentes criminais com condenações transitadas em julgado (homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação), execução penal em andamento, condição de foragido após saída temporária (desde 13/08/2024) e apreensão de revólver calibre .32 com numeração parcialmente suprimida, munições, balaclava e coldre, além de 3.000 tubos eppendorf e 2 balanças de precisão na residência.
3. *As decisões anteriores.* Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. Denúncia oferecida em 27/05/2025 e recebida em 07/06/2025. Defesa prévia apresentada em 17/07/2025. Reavaliação da prisão preventiva em 18/09/2025 (art. 316, § único, do Código de Processo Penal) e em 22/01/2026, ambas mantendo a custódia. Audiência de instrução realizada em 24/11/2025, com oitiva de vítima e testemunha, e prosseguimento agendado. Processo com dois réus e atos em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da cautela e se são inadequadas medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a configurar constrangimento ilegal, à luz do juízo de razoabilidade e da dinâmica processual do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, justificando sua manutenção pelos próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva, a periculosidade, antecedentes criminais, execução penal em curso e a condição de foragido, justificando a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
7. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a custódia quando persistem os motivos legais da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas diante do risco concreto identificado.
8. A alegação de excesso de prazo deve ser apreciada globalmente sob o crivo da razoabilidade, não decorrendo de soma aritmética inflexível; inexistente desídia estatal, com atos processuais praticados e reavaliações periódicas da prisão (art. 316, § único, do Código de Processo Penal), além de complexidade do feito (pluralidade de réus e diligências).
9. Com denúncia oferecida e recebida, instrução iniciada e impulso oficial adequado, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232602 - SE (2026/0059697-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ DE MESSIAS ARANHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante em 12/05/2025, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/2006) e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). Fundamentação da preventiva calcada em risco de reiteração delitiva, antecedentes criminais com condenações transitadas em julgado (homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação), execução penal em andamento, condição de foragido após saída temporária (desde 13/08/2024) e apreensão de revólver calibre .32 com numeração parcialmente suprimida, munições, balaclava e coldre, além de 3.000 tubos eppendorf e 2 balanças de precisão na residência.

3. *As decisões anteriores.* Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. Denúncia oferecida em 27/05/2025 e recebida em 07/06/2025. Defesa prévia apresentada em 17/07/2025. Reavaliação da prisão preventiva em 18/09/2025 (art. 316, § único, do Código de Processo Penal) e em 22/01/2026, ambas mantendo a custódia. Audiência de instrução realizada em 24/11/2025, com oitiva de vítima e testemunha, e prosseguimento agendado. Processo com dois réus e atos em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da cautela e se são inadequadas medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há excesso de

prazo na formação da culpa apto a configurar constrangimento ilegal, à luz do juízo de razoabilidade e da dinâmica processual do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, justificando sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciam o risco de reiteração delitiva, a periculosidade, antecedentes criminais, execução penal em curso e a condição de foragido, justificando a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a custódia quando persistem os motivos legais da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas diante do risco concreto identificado.

8. A alegação de excesso de prazo deve ser apreciada globalmente sob o crivo da razoabilidade, não decorrendo de soma aritmética inflexível; inexistente desídia estatal, com atos processuais praticados e reavaliações periódicas da prisão (art. 316, § único, do Código de Processo Penal), além de complexidade do feito (pluralidade de réus e diligências).

9. Com denúncia oferecida e recebida, instrução iniciada e impulso oficial adequado, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 1.121-1.125, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ DE MESSIAS ARANHA.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/05/2025, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 34 da Lei nº 11.343/06) e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei nº 10.826/03).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 655-676.

Nas razões deste recurso, o agravante alega falta de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que a conduta em exame não é fato isolado na vida do agravante, porquanto ele possui condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação (201274200229; 201320500004), com execução penal em andamento (0002478-22.2015.8.25.0086).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

"Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há

que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do acórdão impugnado:

Sabe-se que os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O excesso de prazo alegado é tese bastante refletida tanto nesta Corte de Justiça quanto nas demais, sendo objeto de correção na revisão dos tribunais somente aquele excesso exagerado, cuja discussão comporta entendimento de atraso injustificado do trâmite processual pela desídia do magistrado ou por motivo banal. Neste sentido, destaco os ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, senão vejamos:

[...]

Com efeito, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética, sendo necessário averiguar se existem circunstâncias que tornam o feito complexo e que ensejaram o excesso na sua conclusão.

[...]

Insta salientar que a contagem não se faz de forma individualizada, mas englobadamente.

Aliás, a orientação jurisprudencial é que seja analisada se estão presentes circunstâncias que possam contribuir para eventual retardo do andamento processual, tais como, natureza do delito, dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, envio de precatórias, citação por edital, etc.

Analisando os autos, especialmente a dinâmica processual, é possível verificar a ausência de qualquer morosidade ofensiva aos princípios constitucionais da celeridade, da razoável duração do processo e do devido processo legal, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Postas tais considerações, destaco que a decisão impugnada foi proferida em 18/09/2025, quando a magistrada de primeiro grau, após fundamentada reanálise da situação prisional do paciente nos termos do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Extrai-se da decisão de conversão, prolatada em audiência de custódia, que o paciente ostenta condenações transitadas em julgado por

homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, com execução penal em andamento.

Ademais, restou consignado que o paciente encontrava-se na condição de foragido do sistema prisional desde 13 de agosto de 2024, por não ter retornado ao estabelecimento penal após o gozo do benefício da saída temporária.

Consta ainda, que quando da prisão em flagrante, foram apreendidos com o paciente um revólver calibre .32 com numeração parcialmente suprimida, 08 munições de mesmo calibre, uma balaclava e um coldre de neoprene.

Outrossim, na residência do paciente foram apreendidos 3.000 tubos do tipo eppendorf, utilizados para acondicionamento de substâncias entorpecentes, e 02 balanças de precisão, indicativos de envolvimento com a traficância.

Registre-se ter sido a denúncia oferecida em 27/05/2025, às fls. 187/198, e seu recebimento ocorreu em 07/06/2025, conforme decisão de fls. 204.

A Defesa Prévia do acusado foi apresentada em 17/07/2025, às fls. 235/238, através da Defensoria Pública, sendo mantida a sua prisão preventiva em decisão de fls. 253/254, datada de 18/09/2025, na qual a julgadora a quo entendeu pela persistência dos elementos que recomendam a manutenção do decreto de prisão preventiva em desfavor do réu, cujo teor calha transcrever:

[...]

Assim, ao menos nesse momento inicial, não há que se falar em irregularidade do feito, pois a decisão que decretou/manteve a segregação cautelar do paciente está apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual – a garantia da ordem pública.

A propósito, a autoridade apontada como coatora, ao manter a prisão preventiva do paciente, fundamentou suas razões nas circunstâncias fáticas em que ocorreu a suposta prática do crime em questão, salientando o risco concreto à ordem pública evidenciado no narrado, bem como na probabilidade de o paciente voltar a delinquir, diante demodus operandi seu histórico, já que ostenta os Processos nº 201274200229; 201320500004 (Homicídio Qualificado; Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido e receptação); e Execução Penal em andamento nº 0002478-22.2015.8.25.0086.

Rechaçando o alegado excesso de prazo, o parecer da Procuradoria de Justiça foi bastante elucidativo, a saber:

[...]

Vejo, portanto, não haver qualquer episódio de morosidade processual capaz de indicar o elastecimento indevido do tempo de tramitação processual, apto a consubstanciar contexto de excesso de prazo. Pelo contrário, desde a fase investigativa, o feito vem recebendo adequado impulso oficial, tramitando em tempo razoável, proporcional e condizente com as exigências formais do processo para o devido respeito ao processo legal.

Assim, não há como vislumbrar o excesso de prazo ora aduzido nesse Remédio Constitucional, ao menos nesse momento,

porque como se depreende dos informes apresentados pela impetração e dos elementos colhidos nos autos, a causa apresenta nuances determinantes de superação da ordinária temporalidade para a realização dos atos processuais.

Repise-se, a alegação de excesso prazal não pode se sustentar exclusivamente em cálculos aritméticos, com contagem de prazos feita de maneira inflexível, pois a ocorrência de certo atraso no término da instrução criminal, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade não causa constrangimento ilegal, porque as diligências são procedimentos triviais no feito e causa natural de demora no processamento de uma ação penal.

Com efeito, não visualizo a possibilidade de acatar que o excesso de prazo aqui noticiado seja suficiente para caracterizar o suscitado constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, a ponto de banalizar a conduta perpetrada pelo paciente e lhe conceder a almejada liberdade ambulatorial. (fls. 666-671).

Na hipótese, em que pese a defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, envolvendo pluralidade de pessoas, 2 (dois) réus; tendo sido destacado no acórdão recorrido que "Com efeito, não visualizo a possibilidade de acatar que o excesso de prazo aqui noticiado seja suficiente para caracterizar o suscitado constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, a ponto de banalizar a conduta perpetrada pelo paciente e lhe conceder a almejada liberdade ambulatorial".

Outrossim, nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 745-1.104, consta que "Realizada audiência de instrução e julgamento em 24/11/2025, com oitiva da vítima W. L. S. e da testemunha PM L., conforme termo de audiência às fls. 289/290; [...]; Reavaliação da prisão preventiva em 22/01/2026, fora mantida sua custódia pelo juízo competente, às fls. 322/323; No momento os autos se encontram aguardando a realização da audiência em continuação" (fl. 745).

No mais, cumpre consignar que os prazos processuais devem considerados de forma global, apresentando-se dentro da regularidade no presente caso, considerando a prisão preventiva decretada, em 13/5/2025, não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao poder judiciário.

Portanto, não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do encarceramento provisório.

A propósito:

"I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de

fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.602 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059697-7

Número de Origem:

00273744720258250000 202500377182 202520100582 273744720258250000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE MESSIAS ARANHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORRÉU : WESLINE ELOI DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE MESSIAS ARANHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026